

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUA PENA

ASTÉRIO, Michael Luiz ¹
PINTO COELHO, Vânia M. B. Guimarães

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha, 6º período.

Resumo: Este artigo aborda o tema de estupro de vulnerável e sua aplicação de pena ineficiente que temos dentro do nosso ordenamento jurídico. Para termos base à análise dos crimes cometidos contra a afetividade sexual é necessário ressaltar que o conceito estupro de vulnerável abrange o discernimento dos menores de 14 (quatorze) anos, conforme traz o Art. 217-A do Código Penal. Por isso não resta dúvidas acerca da vulnerabilidade da vítima nestes casos, porém quando digo que a aplicação torna-se ineficaz, é pois, é evidente que determinadas características demonstrada pelos indivíduos que cometem este crime de estupro, já deveria ser aplicada a pena, que por si só deveria ser árdua com intuito de que o agente não chegue a finalização.

Palavras-chave: Estupro. Vulnerabilidade. Afetividade sexual.

Abstract: This article addresses the issue of rape of vulnerable people and its inefficient application of punishment that we have within our legal system. In order to have a basis for the analysis of crimes committed against sexual affectivity, it is necessary to emphasize that the concept of rape of vulnerable covers the discernment of children under 14 (fourteen) years of age, as provided in Art. 217-A of the Penal Code. Therefore, there is no doubt about the vulnerability of the victim in these cases, but when I say that the application becomes ineffective, it is clear that certain characteristics demonstrated by the individuals who commit this crime of rape, the penalty should already be applied, which by itself it should be arduous so that the agent does not reach the finalization.

Keywords: Rape. Vulnerability. Sexual affectivity.

O estupro, ou qualquer tipo de abuso sexual, ocorre desde os primórdios da civilização até a atualidade e esse crime normalmente suscita grande comoção social e indignação. O crime de estupro tem previsão legal em todos os ordenamentos jurídicos, sendo considerado o mais grave dentre os crimes sexuais, uma vez que consegue ferir a liberdade sexual e dignidade do ser humano, gerando danos que podem ser irreversíveis. A lei nº 12.015/2009 trouxe mudanças expressivas no Código Penal e dentre essas mudanças está a nomenclatura do Título VI na parte especial do código, antes conhecido como crimes contra os costumes e atualmente substituído por crimes contra a dignidade sexual. Para que o delito seja consumado não se faz necessário o contato entre a vítima e o autor, basta que ele constranja a vítima a tocar seu corpo enquanto ele observa para satisfazer a sua lascívia, podendo ser a prática de masturbação ou a simples contemplação desnuda (SANCHES, 2017).

Devem-se abordar sobre a proteção dos crimes contra a liberdade sexual, que se relacionam com o texto da Constituição Federal onde busca tutelar os direitos dos vulneráveis. Nesse sentido, busca-se estabelecer da melhor forma, o bem jurídico tutelado, o legislador resolveu voltar particularmente a atenção a dignidade sexual.

Desta forma, o Estado, passou a desenvolver uma atuação direcionada a proteção de valores pessoais, procurando resguardar as condições de dignidade, liberdade e igualdade, dentro dos parâmetros da Lei nº 12.015/2009.

Mesmo que exista a legislação abarcando as modificações trazidas por esta lei, para assegurar o vulnerável, a ineficácia do Estado é constante, por isso é de urgência a necessidade de se buscar mecanismos alternativos ao sistema penal tradicional, haja vista que o sistema carcerário caótico, e a crise de identidade do sistema prisional evidenciam que o sistema tradicional, sozinho não é capaz de combater os crimes de natureza sexual e, conseqüentemente, oferecer proteção efetiva aos vulneráveis.

Princípios Penais e Constitucionais

Debruçando-se sobre o tema dos princípios penais e constitucionais, observa que, a carta política da República Federativa do Brasil acolheu no artigo 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana, em contrapartida o artigo 5º do mesmo dispositivo caput, consagra os princípios e ou bens jurídicos da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança, dentre outros, estes bens jurídicos tutelados pelo texto constitucional atuam como verdadeiros sustentáculos da sociedade,

quer seja no passado, quer seja no presente e seguramente no futuro a sociedade apenas há de se imortalizar caso prossiga cultivando os referidos princípios da Magna carta e do código penal brasileiro, ambos os dispositivos legais abrigam como pilares do ordenamento jurídico os aludidos princípios.

De acordo com Melo, em relação ao assunto:

Quando tratamos de crimes contra a dignidade sexual além de estarmos diante de uma violência física e psíquica, estamos diante de uma série de violações. Além da violação do tipo penal exposto no artigo 213 do Código Penal, há violação da dignidade sexual da vítima, que se apresenta como desdobramento da própria dignidade da pessoa humana, há violação de sua liberdade sexual, violação moral, e até espiritual em determinados casos. (MELO, 2016, p.1).

Quando os seres humanos têm a sua esfera jurídica e pessoal violadas pelo agente, no crime de estupro, é indubitável que existe ali uma verdadeira agressão ao Estado democrático, graças ao princípio da legalidade é possível disciplinar tamanha conduta como crime e daí abrisse a possibilidade da punição, logo após dito isto, é que a sociedade e sobre tudo o autor do ilícito passam a compreender o real alcance da norma e dos princípios jurídicos, os quais têm o objetivo de reger e organizar defendendo a sociedade de indivíduos cujo o propósito é o de causar dano ao corpo social.

É relevante ressaltar que dentre os princípios tanto constitucionais como penais aquele que irá definir a escolha de uma mulher ou de um homem por seu parceiro sexual é o princípio da liberdade, ou melhor a liberdade sexual é o que se entende pela liberdade de escolher o seu parceiro(a) sexual, e portanto decidir livremente com qual pessoa deseja ter uma relação de conotação sexual.

Ombreado a esta tese, evidenciasse a honra, o respeito e a moralidade os quais dão forma a dignidade humana que justifica a repulsa pelo fato típico narrado como estupro de vulnerável, o qual compreende como sujeitos passivos: crianças, adolescentes menores de 14 (catorze) anos, enfermos e pessoas com algum tipo de deficiência mental que por esta razão não tenham o entendimento para praticar ato com teor sexual e pessoas que por algum motivo não possam oferecer resistência a pratica do ato. Ainda sobre a temática, o ordenamento jurídico pátrio é enfático ao

dizer que o direito penal apenas poderá intervir em uma relação *inter partes*, ou entre o cidadão e o Estado quando existir lesão a bem jurídico relevante, quando resultar lesão: a liberdade, a dignidade sexual, a saúde e a vida do sujeito passivo.

Ineficácia da pena no estupro de vulnerável

Pelo presente, a pena que vigora no crime de estupro de vulnerável fixado no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, é a pena privativa de liberdade.

No entanto, estudos revelam que as penas restritivas de liberdade não estão alcançando o seu real objetivo, a saber, educar e reinserir o criminoso na sociedade. É indigno afirmar, que a pena privativa de liberdade tornou-se um problema para os Estados; Percebe-se que, como exemplo, a República Federativa do Brasil, hodiernamente possui uma considerável população carcerária, o que acaba justificando a ineficácia da aludida pena, vez que nessas condições torna-se inviável reeducar os presos e prepara-los para serem reinseridos a vida social.

O que de fato ocorre, quando os presos retornam a vida social é a reincidência, quer seja específica, quer seja genérica. Fator este que só ocorre em sua grande maioria pela falta de estrutura que apresenta o Estado.

De acordo com nossa Constituição Federal vigente, já não é mais possível ter penas cruéis, em decorrência do direito a inviolabilidade da integridade física e moral do preso conforme preconiza a CF/88, artigo 5º, inciso XLIX. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLVII, veda as penas de morte, prisão perpetua, de banimento, trabalho forçado e cruéis; Todo cidadão é sujeito de direitos e deveres perante a sociedade, e portanto compete ao Estado dar condições para que o cidadão possa exercer os seus direitos e deveres, bem como para aqueles que praticarem algum crime possam ser devidamente punidos em pleno acordo, com as normas, e futuramente estes presos possam ser reinseridos na vida em sociedade.

Uma possibilidade que pode incidir perante as ciências criminais, são as penas restritivas de direito, tendo em vista que o criminoso não estará recluso em penitenciária, e bem como estará fora do convívio com os outros criminosos, o que faz das instituições penitenciárias uma verdadeira escola do crime, uma vez que, por exemplo, um indivíduo é preso por cometer o crime de estupro de vulnerável, este, pode, ao deixar a prisão voltar a cometer o mesmo crime que o levou a prisão e bem como pode cometer outras tipicidades.

Considerações finais

De todo o exposto, pode-se concluir que a Lei 12.015/2009 acarretou relevantes modificações em relação ao crime de estupro, previsto no Código Penal, no entanto pelo fato de ter permitido a concretização do princípio da isonomia no campo sexual, ambos os indivíduos podem figurar como sujeitos ativos e passivos do delito, permitindo a configuração do crime não só nas relações heterossexuais, como também nas relações homossexuais. Aos elementos objetivos, o art. 217-A do Código Penal passou a prever, além da conjunção carnal, a prática de inúmeros atos impudicos, os quais, de acordo com a sistemática passada, enquadravam-se no delito de atentado violento ao pudor, que, apesar de ter sido revogado, não foi abolido de nosso ordenamento jurídico, tendo ocorrido somente uma mera transferência de seus elementos normativos para outro tipo penal, configurando o que a doutrina convencionou chamar de continuidade normativo- típica.

Então, torna-se uma tarefa infrutífera aos operadores do direito, aos magistrados, promotores, defensores e demais membros do poder judiciário, pois estes dedicam boa parte de suas carreiras ao cumprimento da lei, e a educação e ressocialização do ser humano, vez que o rol de penas da República Federativa do Brasil, trabalha-se em prol do bem estar do ser humano.

Referências

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3296

<https://wagnerfrutuoso.jusbrasil.com.br/artigos/719374619/a-ineficiencia-do-estado-nos-processos-de-crimes-de-estupro>

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1698>

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18611/6/IneficaciaAplicacaoPenas.pdf>

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6340>

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1373/1/Monografia%20-%20Isabella%20de%20Oliveira.pdf>